



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.948976/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.025 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

O direito creditório informado pelo contribuinte não deve ser reconhecido se dele não houver comprovação nos autos do processo.

PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIA.

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis para a solução do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.025 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.948976/2009-05

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-78.352, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJO, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação apresentada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se do Despacho Decisório de fl. 12 (n.º de rastreamento 842113362), emitido em 09/06/2009 (fl. 12) e cientificado em 17/06/2009 (fl. 13), cuja fotografia encontra-se abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ 62.545.579/0001-25	NOME/NOME EMPRESARIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 31941.14090.270906.1.7.02-0343	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-948.976/2009-05				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	118.076,05	0,00	0,00	0,00	118.076,05
CONFIRMADAS	0,00	0,00	118.076,05	0,00	0,00	0,00	118.076,05
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 118.076,05 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.902.951,85 IRPJ devido: R\$ 1.784.875,80 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 31941.14090.270906.1.7.02-0343 24327.59553.081006.1.3.02-5426 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
113.285,48	22.657,09	115.924,69					

2. Inconformada, a Interessada apresentou, em 16/07/2009 (carimbo de fl. 14), a Manifestação de Inconformidade de fl. 14, com anexos de fls. 15 a 93, a seguir reproduzida:

“No ano calendário de 2001, a empresa Comercial de Alimentos Carrefour S/A., apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 118.076,05 (Doc.1).

Em razão do Saldo Negativo de IRPJ apurado, a requerente formulou o perd/Dcomp n.º 31941.14090.270906.1.7.02-0343, da qual foi compensado o valor apurado de R\$ 24.351,80, referente a IRPJ (Cód 2362), do mês de Março de 2003, restando ainda um crédito no montante de R\$ 94.623,04. (Doc.2).

Posteriormente, a requerente formulou o Per/Dcomp n.º 24327.59553.081006.1.3.02-5426, compensando os tributos de CSLL (Cod 2484), no valor de R\$ 7.506,77, ref. Abril de 2002, e Maio de 2002 no valor de R\$ 81.426,91, utilizando integralmente o saldo negativo de IRPJ restante (Doc.3)

Porém, ao elaborar a Perd/Dcomp n.º 31941.14090.270906.1.7.02-0343, com o demonstrativo do detalhamento do crédito, a requerente não informou a totalidade dos pagamentos conforme a ficha 11 da DIPJ (Doc.4) e também não informou os pagamentos contidos em DCTF (Doc.5).

Em razão do exposto, vem requerer que sejam acatadas as informações acima, para que seja homologado o Perd/Dcomps retificadora (doc. 06), reconhecendo a compensação realizada e extinguindo o débito tributário cobrado através do processo em epígrafe.”

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

O direito creditório informado pelo contribuinte não deve ser reconhecido se dele não houver comprovação nos autos do processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2001, o qual foi indeferido, por não ter disso apurado saldo negativo de IRPJ no período.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que ao elaborar a Perd/Comp, com o detalhamento do crédito, deixou de informar a totalidade dos pagamentos conforme a ficha 11 da DIPJ e também não informou os pagamentos contidos em DCTF, pugnando, ao final, pelo provimento de seu pleito.

A DRF, após verificar que o direito creditório em litígio (saldo negativo 2001) era composto por pagamento de estimativas, retenções na fonte e compensações de estimativas com crédito oriundo de período anterior, julgou a manifestação improcedente, pois entendeu que não restou provado a existência do crédito suficiente para suportar as compensações que teriam sido efetuadas.

Segundo a decisão recorrida, como as estimativas de janeiro, março, abril, junho, agosto, novembro e parte de dezembro de 2001 foram quitadas através de compensação, sem processo, utilizando-se de crédito oriundo do Saldo Negativo apurado em 31/12/1998, se fez necessário verificar a existência deste último Saldo Negativo, e, ao verificar, percebeu que o referido Saldo Negativo era menor do que o declarado, pois, apesar de ter sido declarado estimativas de IRPJ a pagar em DCTF, nenhuma delas foram pagas. Por conseguinte, excluiu tais valores na composição do Saldo Negativo apurado em dezembro de 1998, reduzindo o valor apurado, e, por consequência, evidenciou que aquelas estimativas de 2001 não teriam crédito suficiente para serem quitadas via compensação.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, alegando ter ocorrido homologação tácita das compensações efetuadas pela Recorrente, na liquidação das estimativas do ano-calendário de 2001, bem como aduziu que a revisão do Saldo negativo de 1998 encontraria obstáculo no instituto da decadência e, após, arguiu ainda a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para esclarecer eventuais dúvidas, especialmente no que tange aos

recolhimentos de estimativa efetuados, esclarecendo que a Administração tem o dever de buscar elementos imprescindíveis para um julgamento justo e imparcial da matéria submetida à sua apreciação, apresentando quesitos para serem respondidos em diligência. Ao final, pugnou pelo provimento do seu recurso.

Pois bem.

No que diz respeito à alegação de homologação tácita, o termo inicial para a contagem da homologação tácita, por disposição legal contida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é a data da entrega da declaração de compensação, e o termo final é a data da ciência do Despacho Decisório. No caso em tela, a Dcomp foi transmitida em 28/09/2006 e o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 25/08/2008, portanto, antes do transcurso do prazo de cinco anos.

Logo, não reconheço a homologação tácita.

Com referência à alegação de alegação de decadência, a recorrente sustenta, resumidamente, que sendo o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem aplicação, no cômputo da regra de decadência, o disposto no art. 150, §4 do CTN, significando que decaído está o direito da Fazenda Pública de não admitir a integralidade do valor do saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 1998 e informado, via declaração, no ano seguinte (1999).

Em que pese suas considerações a respeito do tema, elas também não prosperam.

De fato, não pode a Autoridade Administrativa, na análise da compensação, rever a apuração do IRPJ/CSLL e os respectivos prejuízo fiscal e base negativa, para incluir na apuração receita ou excluir qualquer despesa ou custo. Porém, não foi isso que ocorreu no caso em espede.

Pelo que se vê nos autos, a Autoridade competente apenas pronunciou-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse *mister*, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram o crédito, notadamente pelo fato do Fisco está dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96, como se viu.

Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto no artigos 150, §4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, devendo ter sempre em mente que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN)

Assim, rejeita-se a alegação de decadência, e passa-se a análise do mérito.

Quanto ao mérito, há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência dos pagamentos de estimativas de 1998, declarados em DCTF, não o fez, nada acrescentou quanto ao ponto aos autos.

Logo, reputo acertada a decisão de piso que indeferiu o pleito do contribuinte por falta de provas. Por concordar com seus termos, transcrevo seus fundamentos, adotando-os com razões de decidir:

7. Caracterizado o litígio, passo a me pronunciar.

8. Para comprovar os pagamentos de estimativa de IRPJ dos meses de setembro (R\$ 320.575,62), outubro (R\$ 152.345,67) e parte de dezembro ano-calendário de 2001 (R\$ 663.393,17), a Interessada apresentou Comprovantes de Arrecadação obtidos dos sistemas de controle da Receita Federal (fls. 50 a 52) e as DCTF pertinentes de 2001 (fls. 79 a 83).

9. Para comprovar as retenções na fonte, apresentou a Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, a qual totaliza o valor de R\$ 27.671,21.

Consultei o sistema DIRF, com a Interessada como beneficiária no ano de 2001, e verifiquei que o valor informado é compatível com o declarado pelas fontes pagadoras.

10. Para comprovar as compensações de estimativas de janeiro (R\$ 17.686,58), março (R\$ 128.022,65), abril (R\$ 64.023,12), junho (R\$ 16.852,77), agosto (R\$ 192.787,98), novembro (R\$ 239.860,22) e parte de dezembro (R\$ 79.732,85) de 2001, sem processo, efetuadas com o Saldo Negativo de IRPJ em 31/12/1998, apresentou as DCTF de 2001 (fls. 71 a 83)

11. A tabela abaixo, resume o acima descrito:

A tabela abaixo, resume o acima descrito:

Mês	Paqamentos	IRRF	Compensações	Total
jan/01	0,00		17.686,58	
fev/01	0,00		0,00	
mar/01	0,00		128.022,65	
abr/01	0,00		64.023,12	
mai/01	0,00		0,00	
jun/01	0,00		16.852,77	
jul/01	0,00		0,00	
ago/01	0,00		192.787,98	
set/01	320.575,62		0,00	
out/01	152.345,67		0,00	
nov/01	0,00		239.860,22	
dez/01	663.393,17		79.732,85	
Total	1.136.314,46	27.671,21	738.966,17	1.902.951,84

12. As compensações teriam sido efetuadas, sem processo, com o Saldo Negativo de IRPJ em 31/12/1998.

13. Compulsando as DIPJ/1999 (AC 1998) da Interessada, entregues em 25/09/2006 (ND 1273946) e em 24/07/2002 (ND 1239578), verifiquei o seguinte (as informações da DIPJ/1999 entregue em 25/09/2006 devem ser desconsideradas, uma vez que já haviam se passado mais do que 5 (cinco) anos de 31/12/1998):

	DIPJ 1999 (AC1998)	
	25/09/2006	24/07/2002
IRPJ Devido	755.832,53	755.832,53
PAT	18.715,98	0,00
IRRF	0,00	836.830,19
IR mensal quitado por estimativa	757.097,99	757.097,99
Saldo Negativo de IRPJ	-19.981,44	-838.095,65

14. Consultando o sistema IRF Consulta, tendo a Interessada por beneficiária, verifiquei que os declarantes informaram que dela retiveram na fonte, em 1998, imposto de renda de valor igual a R\$ 802.169,73 (juntei o IRF consulta às fls. 96 a 99).

15. Na DIPJ/1999, verifiquei que a Interessada informou que tinha as seguintes estimativas de IRPJ a pagar:

	Estimativas de IRPJ a Pagar
mar/98	35.749,34
abr/98	39.164,69
jun/98	323.672,70
jul/98	302.345,79
ago/98	56.165,47
Total	757.097,99

16. No entanto, nenhuma destas estimativas de 1998 foi declarada em DCTF, bem como elas não foram pagas.

17. Assim sendo, considero que o Saldo Negativo de IRPJ em 31/12/1998 teve o valor de R\$ 46.337,20:

	DIPJ 1999 (AC1998)		Voto
	25/09/2006	24/07/2002	
IRPJ Devido	755.832,53	755.832,53	755.832,53
PAT	18.715,98	0,00	0,00
IRRF	0,00	836.830,19	802.169,73
IR mensal quitado por estimativa	757.097,99	757.097,99	0,00
Saldo Negativo de IRPJ	-19.981,44	-838.095,65	-46.337,20

18. Em consequência, os valores de estimativas do ano 2001 quitadas por compensação com o Saldo Negativo de 31/12/1998, R\$ 46.337,20, têm os seguinte valores:

Jan 2001: $46.337,20 \times 1,4021$ (Selic acumulada de jan 1999 a dezembro de 2000 igual a 39,21% + 1% no mês da compensação, igual a 40,21%) = 64.969,39

Compensação em jan 2001: $64.969,39 - 17.686,56 = 47.282,83$

Saldo em 31/12/1998: 33.722,87 (47.282,83 dividido por 1,4021)

Mar 2001: $33.722,87 \times 1,4250$ (Selic acumulada de jan 1999 a fevereiro de 2001 igual a 41,50% + 1% no mês da compensação) = 48.055,09

Compensação em março de 2001: como a estimativa de IRPJ de março de 2001 foi de R\$ 128.022,65, somente R\$ 48.055,09 pode ser compensado.

19. Portanto, considero como comprovados os seguintes créditos no ano de 2001:

Pagamentos de Estimativas: R\$ 1.136.314,46

IRRF: R\$ 27.671,21

Compensações de Estimativas: R\$ 65.741,65 (17.686,56 + 48.055,09)

Total: R\$ 1.229.727,32

20. Como o IRPJ devido em 2001 foi de R\$ 1.784.875,80, considero que não houve Saldo Negativo de IRPJ em 31/12/2001, vez que os créditos confirmados, R\$ 1.229.727,32, não superaram o IRPJ devido.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Por fim, quanto ao pedido de diligência, é de se verificar que o fim proposto pela Recorrente é atinente a matéria cujos elementos de prova poderiam ser comodamente trazidos aos autos, mediante recurso, para apreciação deste Colegiado. Entretanto, ela limitou-se a negar

fato constatado de ausência de pagamentos de estimativas, AC 1998, sem trazer qualquer prova que suscitasse, ao menos, dúvidas de que ocorreram tais pagamentos.

É defeso ao julgador utilizar-se de instrumentos processuais para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito que alega possuir.

Portanto, rejeito o pedido de diligência formulado em recurso.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza